



PROCESSO Nº 025/2017–SESDS/PMA
REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 041/2017–DAF/SESDS
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL.
ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de sistema elétrico para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social (SESDS) e da Guarda Civil Municipal (GCMA), no município de Ananindeua, Estado do Pará.

PARECER Nº 005/2017-ASSESSORIA JURÍDICA/SESDS/PMA

Senhor Secretário,

Instados a nos manifestar a respeito da contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de sistema elétrico para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social (SESDS) e da Guarda Civil Municipal (GCMA), no município de Ananindeua, Estado do Pará, estabelecemos as considerações a seguir expostas:

Em resumo, por meio do Memorando nº 041/2017-DAF/SESDS, a Diretoria Administrativa e Financeira desta Secretaria solicitou autorização para contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de sistema elétrico para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social (SESDS) e da Guarda Civil Municipal (GCMA), no município de Ananindeua, Estado do Pará, conforme Termo de Referência constante nos autos. Justifica tal procedimento pela necessidade de garantir a execução dos trabalhos administrativos nesta Secretaria no atendimento aos interesses da coletividade.

Considerando a inexistência contratual de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de sistema elétrico para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social (SESDS) e da Guarda Civil Municipal (GCMA), e considerando que, para o bom e regular desempenho de suas funções, esta Secretaria necessita realizar aquisições prementes, se tratando de uma Secretaria com dotação orçamentária própria, contratando diretamente com a contratada, o Secretário autorizou a contratação.

Assim, determinou-se a realização de aquisição direta, por meio de um procedimento administrativo simplificado para a seleção de interessados, buscando-se a melhor proposta possível, com observância ao princípio da isonomia. Após realização da cotação de preços com 03 (três) Empresas, quais sejam: LUIS CLAUDIO NASCIMENTO – EPP (BEM ESTAR), WIND REFRIGERAÇÃO e B & L COMÉRCIO VAREJISTA E ACESSÓRIOS DE ANANINDEUA LTDA, obteve-se o menor preço, apresentando o valor de R\$ 78.402,00 (setenta e oito mil quatrocentos dois reais), conforme propostas e planilha de estimativa de custo anexo nos autos.

Em seguida, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para as providências legais cabíveis ao caso em tela.

É o breve relatório.


Sérgio José Cabral Af.
Assessor Jurídico
Inscrição nº 28817
R. 10/11/1998 nº 0951



I. DO MÉRITO NO DIREITO

De acordo com informações oriundas da Diretoria Administrativa e Financeira – DAF/SESDS, nos termos do Memorando nº 041/2017-DAF/SESDS, urge a necessidade de contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de sistema elétrico, conforme Termo de Referência constante nos autos, **"Considerando a visível necessidade de manutenção do sistema elétrico da Sede da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social e da Sede da Guarda Civil Municipal de Ananindeua para dar condições de funcionamento ininterruptos de sua atividades; Considerando a importância da garantia da segurança dos servidores e do patrimônio dos prédios em questão; E considerando que o Órgão não dispõe em seu quadro de pessoal de servidores para cumprir tal atribuição"**. A presente situação refere-se portanto ao atendimento de certas necessidades indispensáveis à regular prestação de serviços pelo Poder Público de forma imediata.

Ocorre que a Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que a prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a melhor vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. A Constituição Federal exige licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, XXI), bem como para a concessão e a permissão de serviços públicos (art. 175).

Para o Professor Cretella Jr. existe a obrigatoriedade da licitação, como regra geral, ao dizer que **"no campo do direito administrativo, as compras, obras e serviços públicos não são livres. Devem ser precedidas de licitação, já que o administrador não é dominus da coisa pública e dela não pode dispor como quiser"**.

A regra geral a ser observada é da realização de Licitação, antes da celebração dos contratos firmados pela Administração Pública, Direta e Indireta, conforme a ilação do artigo 1º e seguintes da Lei nº 8666/93.

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

(grifo nosso)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Sondino José Coimbra Jr.
Assessor Jurídico
Mandato nº 28.317
C-1-2018-2017-20



de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Igualmente, é imperioso que, em estrita observância ao disposto no caput, do art. 37, da Constituição Federal e de acordo com o que prevê o art. 26, da Lei n. 8.666/93, seja atendido o princípio da publicidade obrigatória dos atos administrativos. Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução.

II. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, estando plenamente justificada a situação de necessidade de contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de sistema elétrico, conforme Termo de Referência constante nos autos, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social (SESDS) e Guarda Civil Municipal (GCMA), no município de Ananindeua, Estado do Pará, para garantir a continuidade dos serviços assim como a segurança dos servidores e do patrimônio nestas unidades administrativas, em tese, estando caracterizada a situação de obrigatoriedade de licitação de acordo com o que prevê a Lei n. 8.666/93, em tudo observadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais da licitação aplicáveis à espécie, o que ora se sugere nos manifestamos pela procedência do pleito conforme formulado nos termos do memorando nº 041/2017-DAF/SESDS, emanado da Diretoria Administrativa e Financeira.

É o nosso entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua(Pa), 17 de fevereiro de 2017.

SANDRO JOSÉ CABRAL ALVES
ASSESSOR JURÍDICO - SESDS/PMA
OAB/PA Nº 6955

Sandro José Cabral Alves
Assessor Jurídico
Matriculado nº 28.111
OAB/PA nº 6955

